



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006/2026

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ/ES

EMENTA: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 006/2026. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS AUTOIMUNES. RELEVÂNCIA SOCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. GERAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE.”

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Atenção às Pessoas com Doenças Autoimunes, no âmbito do Município.

A proposta visa promover ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento de pacientes, estabelecendo, ainda, diretrizes como capacitação de





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

profissionais, realização de campanhas educativas, formação de equipes multiprofissionais e celebração de parcerias institucionais.

Prevê, ao final, que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

É o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

Inicialmente, é importante reconhecer que a proposta legislativa possui elevada relevância social, estando diretamente relacionada ao direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

A iniciativa revela preocupação legítima com parcela da população que demanda atenção específica do Poder Público.

2.2. DA RESERVA DE INICIATIVA E SEPARAÇÃO DOS PODERES

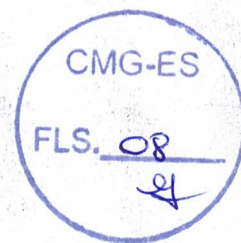
Apesar de seu mérito, o projeto apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, isso porque a proposição, embora de autoria parlamentar, impõe ao Poder Executivo a adoção de diversas medidas administrativas, tais como:

Implementação de políticas públicas específicas na área da saúde;

Organização de equipes multiprofissionais;

Promoção de campanhas institucionais;





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Capacitação de servidores;

Ampliação e estruturação de serviços públicos de saúde;

Tais medidas configuram ingerência direta na organização e funcionamento da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, compete privativamente ao Executivo propor leis que tratem da organização administrativa e dos serviços públicos.

A situação em análise também implica violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

2.3. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Além disso, o projeto estabelece medidas que implicam aumento de despesas públicas, tais como a estruturação de equipes especializadas, realização de campanhas, capacitação profissional e ampliação de serviços de saúde, incluindo médicos especialistas, fisioterapeutas e psicólogos.

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece, em seus arts. 15, 16 e 17, que a criação ou expansão de ações governamentais que acarretem aumento de despesa deve estar acompanhada de:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentária e financeira, compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Tais exigências não se verificam no projeto em análise, o que reforça a sua inadequação sob o ponto de vista jurídico e orçamentário.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Importante destacar que a simples previsão de que as despesas correrão por conta de dotações próprias não supre as exigências legais, nem afasta o vício de iniciativa.

2.4. DAS PARCERIAS E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

No que se refere à previsão de celebração de parcerias com instituições públicas e privadas, embora juridicamente possível, trata-se de matéria inserida no âmbito da gestão administrativa do Executivo, não podendo ser imposta por lei de iniciativa parlamentar.

2.5. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO

Ressalta-se que a matéria poderia ser adequadamente encaminhada por meio de:

Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a implementação da política pública.

3. CONCLUSÃO:

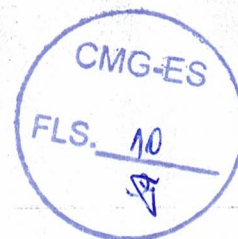
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, reconhecendo a relevância e a nobreza da iniciativa parlamentar, opina pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 006/2026, em razão de vício de iniciativa, por violação às normas constitucionais que regem a separação dos poderes e a competência legislativa.

Verifica-se que o projeto impõe obrigações ao Poder Executivo, interfere na organização administrativa e implica aumento de despesas públicas sem a devida observância das exigências legais, notadamente as previstas na Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente **opinativo**, não vinculando a decisão da autoridade competente.

Encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa Legislativa para as providências cabíveis.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaçuí/ES, 16 de março de 2026.

Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica

OAB/ES 11.071



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003300350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 15/04/2026 09:37

Checksum: 55236686B69D8E835D34ACA1E7B1D80EE0C90922D11E2E2502C0C1443AD9971A

